

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2018/2019
CAMPINAS, PAULÍNIA E VALINHOS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS**, entidade sindical, CNPJ 46.106.779/0001-25, com sede na Rua Ferreira Penteado nº 895, Centro, Campinas, Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Presidente, Aparecido Nunes da Silva, e de outro lado, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO**, entidade sindical patronal, CNPJ 46.107.462/0001-03, com sede na Rua General Osório, nº 883, 4º Andar, Centro, Campinas, Estado de São Paulo, neste ato representado por sua Presidente Sanae Murayama Saito, celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL: O salário fixo ou a parte fixa do salário misto do empregado admitido até 31/8/2018, nas empresas abrangidas por este instrumento coletivo, será corrigido a partir de 1º/9/2018, data-base da categoria profissional, mediante o reajuste salarial de 4,4% (quatro inteiros e quatro centésimos percentuais), sobre o salário vigente em 1º/9/2017.

CLÁUSULA 2ª - EMPREGADO ADMITIDO APÓS A DATA-BASE DE 1º DE SETEMBRO DE 2017: O salário fixo ou a parte fixa do salário misto do empregado admitido entre 1º/9/2017 e 31/8/2018 será reajustado, a partir de 1º/9/2018, mediante a aplicação do reajuste previsto na cláusula nominada "Reajustamento Salarial", de forma proporcional e correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado e a ele equivalendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados no referido período, incidente sobre o salário ou a parte

fixa do salário vigente no mês de competência da referida admissão nas empresas abrangidas, como segue:

Período de Admissão	Multiplicar o Salário de Admissão por:
Admitido até 15.09.17	1,0404
de 16.09.17 a 15.10.17	1,0403
de 16.10.17 a 15.11.17	1,0367
de 16.11.16 a 15.12.16	1,0303
de 16.12.17 a 15.01.18	1,0293
de 16.01.18 a 15.02.18	1,0256
de 16.02.18 a 15.03.18	1,0220
de 16.03.18 a 15.04.18	1,0183
de 16.04.18 a 15.05.18	1,0146
de 16.05.18 a 15.06.18	1,0111
de 16.06.18 a 15.07.18	1,0073
de 16.07.18 a 15.08.18	1,0036
a partir de 16.08.18	1,0000

CLÁUSULA 3ª - COMPENSAÇÃO: Nos reajustes salariais previstos nas cláusulas nominadas “*Reajustamento Salarial*” e “*Empregados Admitidos após a data-base de 1º de setembro de 2017*” serão compensados, automaticamente, os aumentos, antecipações e abonos, sejam espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas a partir de 1º/9/2017; salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

Parágrafo único: O salário reajustado não poderá resultar inferior ao salário normativo ou do piso salarial da função, conforme previstos nas cláusulas que definem os valores dos salários normativos desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS NORMATIVOS: Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os empregados da categoria, a



vigerem a partir de **1º/9/2018**, desde que cumprida, integralmente, a jornada contratual de trabalho:

I - EMPREGADOS EM GERAL = R\$ 1.403,00;

II - OFFICE-BOYS, FAXINEIROS, COPEIROS E EMPACOTADORES = R\$ 1.179,00;

III - COMISSIONISTAS = R\$ 1.639,00;

IV - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS) PARA OS EMPREGADOS EM MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE = R\$ 1.200,00, desde que sejam observadas e cumpridas as seguintes regras:

- a) O REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS) é aplicável somente às empresas enquadradas no artigo 3º da LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, e que cumprem integralmente esta convenção coletiva de trabalho.
- b) Para a adoção do salário diferenciado mencionado no inciso IV, a empresa interessada requererá a ambos os sindicatos signatários desta convenção (VAREJISTA e COMERCIÁRIOS) a emissão de DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DISPOSIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA CONVENÇÃO COLETIVA 2018/2019, sem a qual a adoção do regime é nula, restando tipificada a obrigação de adotar o salário dos empregados em geral, conforme inciso I, sem prejuízo da multa cominada no inciso VII.
- c) O empregado contratado sob o REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS) ao completar 12 (doze) meses de serviço passará a receber o salário normativo da categoria.
- d) A adoção do REPIS é limitada ao período de vigência desta convenção coletiva de trabalho (2018/2019).

V - Os empregados exercentes de função específica como vendedor, balconista, auxiliar ou operador de caixa, auxiliar de escritório, auxiliar ou operador de crédito, auxiliar ou operador de cobrança, estoquista,



repositor, vitrinista etc, terão garantidos os seus atuais salários, incluindo o reajuste previsto na cláusula nominada "Reajustamento Salarial" e observado o salário normativo da categoria previsto no inciso I dessa cláusula, sendo vedada a substituição do empregado que exerce qualquer uma das funções mencionadas por outro de menor salário.

VI – No descumprimento de qualquer dispositivo desta cláusula a empresa arcará com a multa de R\$ 1.406,00 (mil quatrocentos e seis reais) por dispositivo descumprido; o valor apurado será revertido ao empregado prejudicado.

CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA: Ao empregado remunerado por comissão (seja somente por comissões, seja por salário misto, que é aquele que tem uma parte fixa e outra variável) é assegurada a partir de 1º/09/2018 a garantia de uma remuneração mínima, conforme valor estabelecido no inciso III da cláusula 4ª, nominada "**Salários Normativos**"; nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da dita garantia e uma vez cumprida, integralmente, a jornada contratual de trabalho.

§ 1º - A garantia do comissionista prevista no caput não se constituirá, em nenhuma hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário misto.

§2º - Aos empregados em microempresas, assim definidas pela LEI COMPLEMENTAR N° 123 de 14/12/2006 e assim registradas na JUCESP, aplica-se a regra estabelecida no caput.

CLÁUSULA 6ª - INDENIZAÇÃO DE QUEBRA-DE-CAIXA: O empregado na função de "operador de caixa" terá direito, a partir de 1º de setembro de 2018, à indenização mensal de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) relativa à "quebra-de-caixa".

§ 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo "operador"; se a empresa impuser qualquer óbice ou impedimento à realização dela, o operador será isento de qualquer responsabilidade.

§ 2º - As empresas que não descontem de seus empregados as eventuais diferenças de caixa estão desobrigadas de pagarem a indenização descrita no caput.

CLÁUSULA 7ª - NÃO INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas nominadas "Salários Normativos", "Garantia do Comissionista" e "Indenização por Quebra-de-Caixa" não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salário fixo ou parte fixa do salário.

CLÁUSULA 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seu representante legal - **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO** - signatário da presente, assumem o compromisso e se obrigam em descontar na folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de "**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**", o equivalente a 3% (Três inteiros percentuais) de suas respectivas **remunerações do mês de outubro de 2018**, respeitado o teto de R\$ 85,00 - contribuição essa que foi aprovada pela assembleia geral da categoria que autorizou o Sindicato a assinar a presente convenção coletiva de trabalho. A contribuição deverá ser recolhida, impreterivelmente, **até o dia 15/11/2018** e 1% (um por cento) para os demais meses, excluído o mês de outubro de 2018.

§1º - A contribuição de 1% (um por cento) referida nesta cláusula será descontada na forma acima especificada, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto.

§2º - Dos valores recolhidos a título de contribuição assistencial: 20% será destinado à **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

§3º - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol de serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária.



§4º - Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2018, será descontada a taxa de 3% (três inteiros percentuais), sob o título de "**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ADMISSÃO 2018**", no mês seguinte ao de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa abrangida pelo sindicato patronal conveniente, devendo o recolhimento ser feito até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto.

§5º - A empresa deverá enviar ao sindicato, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao desconto, relação dos empregados, com as respectivas remunerações e os valores descontados, tanto em relação ao desconto do mês de outubro/2018, quanto aos descontos dos futuramente admitidos.

§6º - O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo mencionado no caput será acrescido de correção monetária, calculada pela variação da TR (Taxa Referencial) mais juros e multas constantes no artigo 600 da CLT.

§7º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não-oposição do empregado, sindicalizado ou não. A oposição será manifestada por escrito junto ao respectivo sindicato profissional até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva, o qual deverá notificar por escrito a empresa, também no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrega, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado além dos correspondentes acréscimos legais respeitado o TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

CLÁUSULA 9ª – RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas. Conforme autorização expressa dos comerciários através em Assembleia Geral Extraordinária, realizada nos dias 20, 21, 22, 25, 26, 28 e 29 de junho 2018 e 2, 3, 4, 5, 6, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26 27, 30 e 31 de julho de 2018, 1, 2, 3, 6 e 7 de agosto de 2018 e convocada por meio do edital publicado no



jornal "Agora", do dia 16 de junho de 2018 - página A13 e no jornal "Já", do dia 16 de junho de 2018, página A07.

CLÁUSULA 10ª - CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - Conforme deliberado na assembleia geral extraordinária que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

EMPRESAS VAREJISTAS	VALOR
MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL	R\$ 100,00
MICROEMPRESAS (ME)	R\$ 250,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)	R\$ 500,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 1.000,00

§ 1º: O recolhimento do período 2018/2019 deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro de 2018, 28 de fevereiro de 2019 e 31 de agosto de 2019, respectivamente, exclusivamente em rede bancária, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal.

§ 2º - Na hipótese de recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, o valor devido será acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Referida contribuição abrange todos os estabelecimentos, seja matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão à tabela contida nesta cláusula.

CLÁUSULA 11ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, é autorizada desde que atendidas as seguintes regras:

I - A empresa deverá requerer a ambos os sindicatos signatários (VAREJISTA e COMERCIÁRIOS) a emissão de DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DA CONVENÇÃO COLETIVA 2018/2019, sem a qual a adoção do sistema é



nula, restando tipificada a obrigação de pagamento das horas extraordinárias; sem prejuízo da multa cominada na alínea “f”, do inciso III.

II - Manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, que se menor deverá ser assistido pelo seu representante legal, em instrumento individual ou coletivo, no qual conste o horário normal e o compensável.

III - Para efeito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o prazo constante do artigo 59 do §2º da CLT, será de 270 (duzentos e setenta) dias:

- a) É vedado o acordo individual para estabelecer o regime de compensação de horas;
- b) As horas trabalhadas e não compensadas no prazo estabelecido no inciso I estarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula 36 desta norma sobre a hora normal.
- c) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, entre 6h00 e 22h00.
- d) As regras de compensação de horário de trabalho não serão aplicáveis, em nenhuma hipótese, para o trabalho em domingos e feriados, sob pena de aplicação da multa prevista na letra “f” desta cláusula.
- e) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária na forma desta cláusula, o empregado receberá o pagamento das horas extras não compensadas, com os acréscimos previstos na cláusula 36, cuja base de cálculo será o valor da remuneração na data da rescisão.
- f) No descumprimento de quaisquer dispositivos desta cláusula a empresa arcará com a multa de **R\$ 1.406,00** - por empregado da empresa.

CLÁUSULA 12ª - ESTABILIDADE DO FUTURO APOSENTADO - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, fica assegurado o emprego ao salário durante o período que faltar para aposentar-se.



- a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos e que contem com mais de 10 (dez) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.
- b) O empregado, nas condições do caput e da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego prevista nesta cláusula.
- c) As empresas obrigam-se a recolher a totalidade das contribuições previdenciárias dos empregados demitidos sem justa causa e que gozavam da estabilidade provisória conforme previsto nesta cláusula, até a aquisição do direito à aposentadoria.

CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE: É assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Paragrafo único - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa enquanto perdurar a gravidez e com a finalidade de imediata reintegração ao seu antigo posto de trabalho, o respectivo atestado médico comprobatório da gravidez.

CLÁUSULA 14ª - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, é concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 15ª - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto nº 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, será reconhecido o atestado e/ou declaração, médico ou odontológico, firmado por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou dentistas dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

11



§1º - O atestado médico deverá obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do médico e do empregado.

§2º - O atestado médico deverá ser apresentado à empresa em até 72 horas, da data de sua emissão.

CLÁUSULA 16ª - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (catorze) anos, inválidos ou incapazes em caso de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente convenção;

Parágrafo Único: Fica assegurado e estendido ao Pai Comerciário com a guarda do filho, os mesmos direitos e obrigações constantes no caput desta cláusula.

CLÁUSULA 17ª - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terão suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia à empresa, com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

CLÁUSULA 18ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: É assegurada a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que o empregado complete 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar obrigatório, ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único – Está excluído da hipótese prevista no caput desta cláusula, o refratário, omissor, desertor e facultativo.



CLÁUSULA 19ª – GARANTIA NA ADMISSÃO: O empregado admitido para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercia cargo de confiança, lhe será assegurado salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 20ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA 21ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensado sem justa causa, o aviso prévio será de 46 (quarenta e seis) dias. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os 16 (dezesesseis) dias restantes.

CLÁUSULA 22ª - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: O empregado demitido sem justa causa, que obtiver novo emprego, antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

CLÁUSULA 23ª - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo do empregado que exercia cargo de confiança, é vedada qualquer alteração nas condições de trabalho, inclusive transferência de local da prestação de serviços, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do aviso prévio.

CLÁUSULA 24ª - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

M
A

CLÁUSULA 25ª - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: É facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, desde que não coincidente com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecida, e seja a empresa comunicada com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLÁUSULA 26ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLÁUSULA 27ª - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA 28ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA 29ª - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento do sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA 30ª - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas, descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou se ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

CLÁUSULA 31ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa, exceto se o



funcionário fora contratado através de empresa de serviços temporários conforme LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.

CLÁUSULA 32ª - DIA DO COMERCIÁRIO - Em homenagem ao dia 30 de outubro, dia do comerciário, será concedida ao empregado do comércio um abono indenizatório, em pecúnia, sem nenhuma tributação, correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida em Outubro de 2018 a ser paga juntamente com a folha do respectivo mês, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia,
- c) acima de 181 dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias .

CLÁUSULA 33ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder à ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA 34ª - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELA EMPRESA: A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como, certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa contrarrecibo em nome do empregado.

CLÁUSULA 35ª - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as excedentes de duas, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 36ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS: O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da

média horária das comissões auferidas durante o mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 36 nominada “Remuneração das Horas Extras”.

CLÁUSULA 37ª - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da LEI Nº 605, DE 14 DE JANEIRO DE 1949.

CLÁUSULA 38ª - CRITÉRIO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBAS RESCISÓRIAS AO EMPREGADO COMISSIONISTA: Quando o salário for pago por comissão (comissionistas puros ou mistos), apurar-se-á média aritmética simples das 12 (doze) comissões mensais percebidas pelo empregado, dentre aquelas pagas nos doze meses que precederem o ato do pagamento do início das férias; do 13º salário e das verbas rescisórias

Parágrafo único: - Aos empregados que não contarem com os doze meses remunerados a base de comissões, para a apuração da média referida nesta cláusula, serão considerados os meses de efetiva remuneração à base de comissões.

CLÁUSULA 39ª - DA ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO: O ato de assistência sindical nas rescisões contratuais dos empregados com 12 (doze) ou mais meses de tempo de serviço, alcançará os empregados demitidos sem justa causa ou que solicitaram demissão.

§1º - Será obrigatória e gratuita a assistência prevista no caput, para os empregados que forem Contribuintes do Sindicato Profissional.



§2º - Uma vez realizado o ato, ele terá eficácia liberatória e manutenção jurídica em relação às rubricas trabalhistas consignadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

§3º - As empresas enquadradas na LEI COMPLEMENTAR 123/2006 são obrigadas a realizar a assistência nas rescisões contratuais dos seus empregados com mais de 12 meses de trabalho junto ao sindicato profissional, sob pena do pagamento de uma multa correspondente ao valor de R\$ 1.406,00 a favor do empregado.

§4º - A partir de Fevereiro de 2019 o *Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas* e o *Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região* comprometem-se a criar com assinatura da presente convenção coletiva um grupo de trabalho visando instituir a **CÂMARA INTERSINDICAL DE ASSISTÊNCIA** para proporcionar assistência nas rescisões de contrato de trabalho, bem como dar quitações em outras obrigações trabalhistas.

§5º - Os representados pelos convenientes abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho estão obrigados a não utilizarem de "comissões", "câmaras de arbitragem", cartórios de títulos e documentos ou congêneres para obterem assistência nas rescisões contratuais ou para resolverem eventuais conflitos trabalhistas, sob pena de nulidade absoluta das decisões ali tomadas ou emanadas.

CLÁUSULA 40ª – AUXÍLIO-FUNERAL - Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente ao Piso Normativo da Categoria, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que contratarem seguro de vida, ficando, neste caso, dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no caput desta cláusula. O seguro contratado deverá atender as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, validada pelo SINDIVAREJISTA CAMPINAS, e garantidas as seguintes coberturas mínimas:

A – relativas ao empregado titular:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de **morte**;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de **invalidez permanente total ou parcial por acidente**;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como **antecipação especial por doença**, conforme previsto nos contratos das seguradoras;

R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a 2 (duas) **cestas básicas** de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte e;

Até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) como **auxílio funeral** do titular para reembolso das despesas com o sepultamento.

B – relativas à família do empregado titular:

Cônjuge: Em caso de morte do cônjuge, será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia de Morte Natural ou Acidental prevista para o empregado titular;

Filhos: Em caso de morte do(s) filho(s) maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia de Morte Natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menos de 14 (quatorze) anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral.

Doença Congênita dos Filhos: Ocorrendo o nascimento de filho do empregado segurado com caracterização (no período de até 6 meses após o parto) de Invalidez Permanente por Doença Congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) da garantia de Morte Acidental;

Cesta Natalidade: Em caso de nascimento do filho (a) da funcionária(o), a mesma receberá um kit Mamãe e Bebê, com itens específicos para atender as primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

C – relativas à empresa empregadora:

Reembolso à Empresa por Rescisão Trabalhista Titular: Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa empregadora receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia de Morte vigente, a título do reembolso das despesas



efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do trabalhador falecido.

D – O valor mínimo do prêmio do seguro contratado deverá ser de R\$5,00 (cinco reais) por empregado beneficiado;

E – Não haverá limite de idade de ingresso do empregado;

F - As empresas deverão apresentar o comprovante do seguro de vida no ato da rescisão trabalhista. Considera-se comprovante do seguro de vida: apólice, certificado individual de seguro e relação atualizada de segurados emitidos pela seguradora;

G - Os trabalhadores afastados não poderão ingressar na apólice de seguro na sua implantação. Quando retornarem ao trabalho, deverão aderir ao seguro. Exceções: trabalhadores afastados por licença maternidade e serviço militar. Se o trabalhador for afastado e fizer parte da apólice de seguro, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro e deverá informar o motivo do afastamento;

§1º - As empresas poderão aderir à apólice estipuladas pelos Sindicatos representantes da categoria, mas estarão livres para contratação através de outro corretor ou seguradora respeitando a livre concorrência, sempre sendo necessária a validação da referida apólice de seguro por parte SINDIVAREJISTA.

CLÁUSULA 41ª - LICENÇA-PATERNIDADE: As empresas concederão licença-paternidade equivalentes a 5 (cinco) dias corridos, neles incluído o dia do nascimento da criança.

CLÁUSULA 42ª - REUNIÕES OBRIGATÓRIAS: Quando realizadas fora do horário normal de trabalho, as reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA 43ª - REVISTA: É proibida a revista corporal do empregado, podendo ser-lhe exigido mostrar seus pertences pessoais à



pessoa indicada pela empresa, essa não obrigatoriamente do mesmo sexo do revistado.

CLÁUSULA 44ª - FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS: Fica convencionado que, durante a vigência da presente convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas.

CLÁUSULA 45ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA 46ª - COMPENSAÇÕES: Poderão ser compensadas as antecipações feitas pelas empresas, em períodos ou datas que antecedam a assinatura da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 47ª - FICHA DE SINDICALIZAÇÃO: No ato da contratação as empresas disponibilizarão fichas de sindicalização para os novos empregados.

CLÁUSULA 48ª - MENSALIDADE SINDICAL (CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA): As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas, as contribuições associativas (mensalidade sindical) devidas ao Sindicato, quando por este notificado, nos termos do disposto no artigo 545 e parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: O valor da mensalidade do empregado associado (sindicalizado) é de **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)** na data da assinatura desta convenção.

CLÁUSULA 49ª - REPRESENTAÇÃO: Todas as empresas, bem como os empregados abrangidos no presente Instrumento Coletivo de Trabalho/Convenção Coletiva de Trabalho, reconhecem como legítimos representantes, para efeitos de categoria profissional o **SINDICATO**



DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS e o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO, ratificando a representatividade prevista nos estatutos sociais das entidades sindicais abaixo assinadas e aprovando-as nas assembleias gerais extraordinárias.

CLÁUSULA 50ª – TRABALHO AOS DOMINGOS: As empresas deverão observar as novas regras dos trabalhos em domingos, conforme escala da LEI Nº 11.603, de 5 DE DEZEMBRO DE 2007, que alterou o artigo 6º da LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

CLÁUSULA 51ª – TRABALHO NOS FERIADOS: Na forma LEI Nº 11.603, de 5 DE DEZEMBRO DE 2007, para plena eficácia e validade do trabalho nos feriados de seus empregados, as empresas estão obrigadas a enviar o termo de aditamento anexo a esse instrumento normativo diretamente ao SINDIVAREJISTA CAMPINAS, que será celebrado com a assistência dos sindicatos profissional e patronal, cujas condições serão estabelecidas no respectivo instrumento coletivo aditivo.

§1º - Juntamente com o termo de aditamento a empresa apresentará a relação nominal dos empregados (nome e função) que com ela mantém vínculo de emprego.

§2º - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DESTA CLÁUSULA: No caso de descumprimento da condição e obrigação inseridas nessa cláusula, torna irregular o trabalho do empregado no feriado e fica estabelecida a multa, conforme a tabela abaixo, por empregado e em favor dele, devida em dobro no caso de reincidência da empresa no descumprimento:

I - EMPRESAS ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 = R\$ 1.021,00

II - DEMAIS EMPRESAS = R\$ 1.642,00.

§3º - Antes da imposição da multa à empresa, constatada a irregularidade em razão do descumprimento da condição e obrigação inseridas nesta cláusula, é obrigatório a concessão do prazo de 3 (três) dias úteis para que a irregularidade seja sanada, prazo esse concedido



pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS, a ser contado a partir da ciência da empresa e do procedimento será dado conhecer ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS.

CLÁUSULA 52ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT: As empresas remeterão ao sindicato profissional, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

CLÁUSULA 53ª - ASSÉDIO MORAL: As empresas envidarão esforços para que sejam implementadas orientações de conduta comportamental aos seus respectivos supervisores, encarregados, gerentes e dirigentes para que, no exercício de suas funções não venham a praticar atos que possam ser caracterizados como agressão e constrangimento moral ou antiético a seus subordinados.

Parágrafo único: Para tanto será formada uma comissão paritária com, ao menos, 01 (um) membro das Entidades Patronal e Profissional, para avaliação e acompanhamento da referida denúncia, sem prejuízo dos procedimentos junto ao Ministério Público do Trabalho e Gerência Regional do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA 54ª - DIFERENÇAS SALARIAIS: As diferenças salariais geradas pela aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pertinentes ao mês de setembro de 2018, em vista da data da assinatura desta Convenção, bem como os descontos previstos na cláusula nominada "*Contribuição Assistencial dos Empregados*" deverão ser complementadas até a data de pagamento da folha do mês de novembro de 2018.

Parágrafo Único - Os encargos de natureza previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

CLÁUSULA 55ª - JORNADA DE TRABALHO ESPECIFICA - A contratação de outros tipos de jornada, a saber, **JORNADA PARCIAL, JORNADA REDUZIDA, JORNADA ESPECIAL 12X36 e SEMANA**



ESPAÑHOLA sob pena de nulidade, dependerá, exclusivamente, de autorização das entidades convenientes, sob a modalidade de cláusula adesiva.

As empresas interessadas na adoção de qualquer das modalidades deverão obter **CERTIDÃO** específica que autorizará, após **verificação do cumprimento integral da CCT pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPINAS**, a prática da jornada. A solicitação deverá ser dirigida ao SINDIVAREJISTA CAMPINAS em www.sindivarejistacampinas.org.br.

I - JORNADA PARCIAL - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;

b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;

c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;

d) é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;

e) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

II - JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidas as seguintes disposições:



a) horário contratual;

b) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função;

c) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

III - JORNADA ESPECIAL 12X36

Nos termos do art. 59-A da CLT, fica autorizada a prática jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso.

a) As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

b) Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

c) Fica vedada a presente jornada aos comerciários que executem funções que sejam consideradas insalubres em laudo técnico de segurança do trabalho.

IV – SEMANA ESPANHOLA - previsão na OJ 323 da SDI-I do TST.

Fica autorizada a compensação da duração semanal de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, que determina compensação da jornada de trabalho que alterna entre a prestação de 48 horas



semanais para uma semana de 40 em outra, com divisor de 220 horas mensais.

DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE – Nos termos dos artigos 611-A, VIII, 443 e 452 –A, todos da CLT, observadas, ainda, as condições estabelecidas nesta cláusula, fica autorizada a adoção do Regime de Contrato de Trabalho Intermitente, através de celebração de Acordo Coletivo entre a empresa interessada e o Sindicato laboral, sendo obrigatória a assistência da respectiva entidade patronal, limitado a 50% do quadro de empregados do regime fixo da CLT da empresa assim considerado por unidade.

§ 1º- O contrato de Trabalho intermitente deverá ser celebrado por escrito e registrado na carteira de trabalho, com a obrigatoriedade de respeitar a proporcionalidade do salário normativo da categoria.

§ 2º - O contrato celebrado deverá conter a identificação, assinatura, domicílio e sede da empresa, bem como o local e o prazo para pagamento da remuneração.

§ 3º a empresa utilitária do Contrato de Trabalho Intermitente enviará ao sindicato profissional a relação nominal, número da Carteira de Trabalho e função exercida.

CLÁUSULA 56ª – DIREITOS ADQUIRIDOS: É garantida a manutenção de todas as vantagens e benefícios coletivos e individuais concedidos por liberalidade das empresas, som as eventuais alterações apresentadas nesta convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA 57ª – MULTA DA NORMA COLETIVA: O não cumprimento de qualquer norma coletiva implicará em multa de R\$ 1.406,00 que será revertida em favor do empregado prejudicado, à exceção das cláusulas que não têm multa própria.

CLÁUSULA 58ª - ABRANGÊNCIA: A presente convenção abrange todos os empregados e empresas dos municípios de representatividade dos sindicatos convenentes.



CLÁUSULA 59ª - VIGÊNCIA: A presente convenção terá vigência por 12 (doze) meses, a contar de 1º de setembro de 2018 até 31 de agosto de 2019.

Campinas, 05 de outubro de 2018.



APARECIDO NUNES DA SILVA
Presidente do
**Sindicato dos Empregados no
Comércio de Campinas.**



SANAE MURAYAMA SAITO
Presidente do
**Sindicato do Comércio
Varejista de Campinas e
Região**